

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 541/18

PROCESSO N° 1360/18
PLCE N° 17/13

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, de iniciativa do Prefeito, que altera o inc. XXIX do art. 70 da Lei Complementar n° 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, estendendo a vigência da isenção para a Central de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul (Ceasa) até 31 de dezembro de 2023.

Acerca de projeto de mesmo teor (PLCE 17/13) essa Procuradoria se manifestou nos seguintes termos:

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera os artigos 3º, 21 e 70 da Lei Complementar n° 07, de 07 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal -, altera os artigos 3º, 6º e 11 da Lei Complementar n° 687/12, propondo remissão de IPTU e anistia de infrações à CEASA, à associações comunitárias quilombolas, e isenta do ISSQN a prestação de serviços relacionados à construção do metrô de Porto Alegre.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso I, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, inciso II, 9º, inciso III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional (art. 6º), a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A matéria objeto da proposição, consoante permitem inferir-se os preceitos acima indicados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Cabe sinalar apenas que a Lei Complementar n° 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

A matéria, portanto, é de competência legislativa municipal, contudo, no caso, cabe observar que não instrui o processo nenhuma informação ou documento que demonstre o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Em 30 novembro de 2018.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325